



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10840.721061/2017-22
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.429 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente FAZENDINHA EMPREENDIMENTO EM ALIMENTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
ATIVIDADE VEDADA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-78.467 da 7.ª Turma da DRJ/BSB, de 18 de janeiro de 2018 (fls. 51 a 54):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento do Pedido de inclusão no Simples Nacional formalizado pela interessada em 19/04/2017, conforme requerimento à folha 02.

A empresa era optante pelo Simples Nacional e foi excluída automaticamente, nos termos do art. 30, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em virtude da inclusão de atividade econômica vedada em seus dados cadastrais (fl. 19), com efeitos a partir de 1º de março de 2017.

O pedido de inclusão foi indeferido por meio do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, datado de 13 de junho de 2017 (fls. 26 a 28), tendo em vista que no objeto social da empresa consta atividade econômica vedada ao ingresso neste regime de tributação.

Cientificada do indeferimento do seu pedido, a pessoa jurídica interessada interpôs, em 20/07/2017 a manifestação de inconformidade de fl. 36 alegando, em síntese, que não emitiu nota fiscal para tal atividade econômica e que a retirou do seu objeto social, com alteração registrada na Junta Comercial em 20/07/2017.

Ao final, a empresa pediu deferimento e anexou ao pedido os documentos de folhas 37 a 48.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. A contribuinte foi impedida de aderir ao Simples Nacional por vedação ao exercício da atividade econômica vedada às optantes pelo regime do Simples Nacional:

[...] A empresa ingressou no Simples Nacional em 01/01/2013 e foi excluída em 28/02/2017 por comunicação obrigatória do contribuinte quanto ao exercício de atividade vedada às optantes pelo regime. Tal comunicação ocorreu de forma automática e foi decorrente da alteração de dados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 13/02/2017 (fl. 19), com a inclusão da atividade descrita na CNAE 6810-2/02 - Aluguel de imóveis próprios.

[...] Não obstante as alegações da empresa de que retirou a atividade de seu objeto social, trata o presente caso de hipótese de exclusão obrigatória automática com previsão legal, à qual não pode o administrador público dar interpretação diversa, posto que sua atuação deve ser conforme a lei e o Direito, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

[...] Ressalte-se, ainda, que a única forma de ingresso no Simples Nacional estabelecida pela legislação é por meio do Portal do Simples Nacional, conforme o disposto no caput do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Deste modo, não há amparo legal para a inclusão de ofício de empresas no Simples Nacional.

Dessa forma, a 7.^a Turma da DRJ/BSB decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 169 a 184), requerendo que seja revisto o indeferimento do pedido de inclusão da empresa ao regime tributário do Simples Nacional, levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta ainda documentos que julga corroborarem com suas alegações (fls. 65 a 84).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7.ª Turma da DRJ/BSB, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de pedido de inclusão ao regime tributário do Simples Nacional.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 23 de fevereiro de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 61, face ao recebimento da intimação datada de 1.º de fevereiro de 2018, fl. 59) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Despacho Decisório DRF/SEORT/POR, de 13 de junho de 2017 (fls. 26 a 28), exarado nos presentes autos.

Consta no Despacho Decisório mencionado que, de acordo com a análise da alteração contratual da empresa efetuada em 13 de fevereiro de 2017 (fls. 07 a 10), verifica-se que foi incluído em seu objeto social a atividade de “locação de espaço para terceiros”, atividade

análoga a aluguel de imóveis próprios, considerada vedada ao ingresso no Simples Nacional e relacionada no anexo VI da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

Diante do exposto, foi indeferida a solicitação de reenquadramento da empresa em epígrafe no Simples Nacional, tendo em vista que no objeto social da empresa consta atividade econômica vedada ao ingresso neste regime de tributação.

Intimada da decisão, a contribuinte requereu a reconsideração do *decisum*, haja vista não ter emitido nota fiscal para a atividade econômica vedada bem como que a retirou do seu objeto social, conforme consta na sua 5.ª Alteração Contratual anexa (fls. 44 a47) registrada na JUCESP em 20 de julho de 2017.

Não obstante as alegações da empresa contribuinte, como bem menciona o douto relator do Acórdão ora recorrido, a única forma de ingresso no Simples Nacional estabelecida pela legislação é por meio do Portal do Simples Nacional, conforme o disposto no caput do art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, não existindo amparo legal para a inclusão de ofício de empresas ao Simples Nacional.

Nesses termos, o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da Delegacia de Julgamento.

Dispositivo

Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo incólume a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

